



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 1692/2023

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 195/2023 PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 96/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO
ARQUITETÔNICO, ELABORAÇÃO DE
PROJETO, LIBERAÇÃO DE AVCB/MG -
AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE
BOMBEIROS DE MINAS GERAIS**

I. RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo licitatório nº 195/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 96/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento arquitetônico, elaboração de projeto, liberação de AVCB/MG - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Compulsando os autos, verifica-se pedido de esclarecimentos, protocolado pela empresa MAFRA IND. COM & SERVIÇOS, no tocante as especificações contidas no Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

Conforme ofício 528/2023, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação será necessário adequações ao termo de referência, impondo-se, portanto, a anulação do aludido edital.

Posto isto, foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer quanto a anulação do procedimento e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados.

É o sucinto relatório.

II. MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências.

Na presença de inconsistências ou irregularidades no termo de referência, documento essencial para composição do instrumento convocatório, torna-se impositiva a eliminação das falhas contidas, quando permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988¹ e o art. 3º c/c art. 43 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

No presente caso, verificou-se vício insanável no termo de referência, sendo necessário sua adequação conforme ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Educação, Eliane Barbosa Campos.

Desta forma não havendo outra alternativa, não resta outra opção, a não ser anular o processo licitatório em questão.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Conforme disposto no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que devidamente justificada e fundamentada poderá a autoridade competente proceder a revogação do processo licitatório em razão do interesse público, ou anulá-la por ilegalidade, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. – Sumula 473

Ressalta-se que a inconsistência ao termo de referência deu-se em momento anterior a abertura do certame; desta forma, não havendo necessidade de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, conforme entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ADJUDICAÇÃO.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Acórdão 2656/2019 Plenário 4 (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Em respeito a legislação vigente e aos princípios legais, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 96/2023, haja vista a necessidade de adequação do termo de referência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima elencados, recomenda-se a anulação do Processo Licitatório nº 195/2023, Pregão Eletrônico nº 96/2023, com fulcro ao art. 43, inciso V e art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através da publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e no portal de transparência do município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 13 de setembro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482